



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.000198/2010-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.149 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente H.R. SERVIÇO DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Francisco da Silva Ibiapino – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 12.34-156 (fls. 45 a 51) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.243.622-6 (fls. 4 a 7), consolidado em 25/02/2010, no valor de R\$ 14.107,77, relativo à multa por ter o contribuinte deixado de exhibir documentos fiscais solicitados pela Fiscalização infringindo os arts. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99 (CFL 38).

Consta no Relatório Fiscal (fl. 8 a 10) que, embora solicitado, o contribuinte não apresentou a escrituração contábil regular relativa ao período de 02/2005 a 12/2005, sob o fundamento de ter sido extraviada conforme apresentado no Boletim de Ocorrência emitido em 02/02/2007 do 1º Distrito Policial de Assis/SP.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.149 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11444.000198/2010-17

A impugnação (fls. 26 a 31) foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo (fls. 45):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de exibir à fiscalização documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

ATENUAÇÃO/RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. REVOGAÇÃO.

Em face da revogação da norma que previa a atenuação e a relevação da penalidade aplicada, o pleito não deve ser apreciado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 02/12/2010 (fl. 54) e apresentou recurso voluntário em (fls. 55 a 61) sustentando a) que não tinha como apresentar, nem reconstituir o Livro Caixa porque fora furtado e junto dele estavam outros documentos contábeis, conforme faz prova o Boletim de Ocorrência apresentado; b) subsidiariamente, relevação ou atenuação da multa e; c) conversão do julgamento em diligência oportunizando a produção de prova pericial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Questão prejudicial

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811800-2009-00564-8 foram lavrados mais três autos de infração em face do recorrente, relativos à obrigação principal, enquanto a autuação analisada nesse processo relaciona-se com a obrigação acessória de apresentar os documentos contábeis solicitados pela Fiscalização (fl. 8):

4. No mesmo procedimento fiscal foram lavrados também contra a empresa em questão os seguintes Autos de Infração:

AI DEBCAD Nº	Valor da contribuição	Juros	Multa	Soma
37.243.623-4	8.564,41	4.910,48	2.055,46	15.530,35
37.243.624-2	32.485,72	18.625,94	24.364,31	75.475,97
37.243.625-0	11.812,93	6.773,03	8.859,71	27.445,67

Nos três processos relacionados à obrigação principal, trazidos a julgamento nesta mesma oportunidade e igualmente de minha relatoria (respectivamente, Processos nº 11444.000199/2009-53, 11444.000200/2010-40 e 11444.000201/2010-94), o recorrente incluiu os débitos em parcelamento já liquidado.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.149 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11444.000198/2010-17

Ocorre que este Processo de nº 11444.000198/2010-17 estava apensando ao de nº 11444.000200/2010-40, suscitando dúvida quanto à inclusão do débito relacionado à obrigação acessória no mesmo parcelamento feito pelo recorrente para incluir os três débitos da obrigação principal.

No mesmo sentido, a Decisão recorrida consignou a conexão dos processos e a necessidade de julgamento conjunto, conforme observa-se do trecho abaixo colacionado (fl. 48):

Da conexão de processos

8. Cabe esclarecer que o presente Auto de Infração está sendo julgado em conjunto com os AI nº 37.243.625-0 (SEGURADOS), 37.243.623-4 (TERCEIROS) e 37.243.624-2 (Empresa +SAT), por estarem reciprocamente vinculados aos créditos apurados. Como se trata da primeira instância-administrativa, o processo, se impetrado recurso pela empresa, será também apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em conjunto, a fim de se evitar divergência de julgamento.

Não há, contudo, nesse processo informação quanto à inclusão do débito em parcelamento em que pese estarem apensados.

Do exposto, entendo pela necessária conversão deste julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil informe se o débito relacionado ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.243.622-6 foi incluído em parcelamento pelo recorrente.

Por ora, deixo de analisar os demais argumentos recursais que serão apreciados quando do retorno dos autos da diligência proposta.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe se o débito relacionado ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.243.622-6 foi incluído em parcelamento pelo recorrente, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira